



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.265, DE 2008

(Do Sr. Ilderlei Cordeiro)

Constitui banco de profissionais que concluíram a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, para serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2598/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estudantes que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer outra instituição, desde que custeados por recursos públicos constituirão, pelo período de um ano após a emissão do diploma correspondente, um banco de profissionais que poderão ser convocados a prestar serviços remunerados, em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação em qualquer lugar do país.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere esta Lei consistirão de trabalho profissional supervisionado, não superior a um ano, em municípios sob situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 2º O Governo Federal terá o prazo de 180 dias para propor a regulamentação, princípios, normas e procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um país tropical com as dimensões do Brasil está definitivamente sujeito a uma série de fenômenos e desastres naturais que exigem ampla mobilização do interesse e da ação governamental em todas as esferas.

Resumidamente, pode-se assinalar pelo menos duas dimensões básicas, mas não exclusivas, de ocorrência destes fenômenos. Uma é de ordem climática, outra, de condição sanitária.

Os fenômenos climáticos cada vez mais freqüentes e vigorosos, talvez em decorrência do processo global de mudanças climáticas, atingem todas as regiões. Longos períodos de seca, antes restritos ao Nordeste brasileiro, aos poucos tornam-se também rotineiros no Sul do país e até, como em 2005, na região amazônica. De igual modo, períodos de extraordinária pluviosidade se estendem no tempo gerando efeitos altamente danosos ao meio ambiente e às famílias atingidas em todas as regiões, tal como neste início de 2008.

As crises sanitárias revelam outro lado da questão. Seja a dengue, a malária, a febre amarela ou qualquer outra doença tropical, certo é que a população brasileira é alvo constante de longos e graves processos epidêmicos, sem que as instituições locais estejam plenamente aparelhadas para o enfrentamento mais eficiente. Caso mais evidente, o da dengue no Rio de Janeiro neste ano de 2008.

A Lei garante ao gestor municipal, estadual ou federal a decretação de estado de emergência ou de calamidade pública dependendo da criticidade da situação gerada. Além dessas situações e, em último caso, restam o estado de defesa e o estado de sítio decretados somente em condições especialíssimas.

Em todas estas situações um traço comum é a indisponibilidade de pessoal para auxílio direto ou logístico às pessoas e comunidades afetadas. Há, portanto, um déficit de

peçoal especializado perante situações de crise. Este projeto pretende amenizar tais conjunturas precárias.

A idéia é que o contingente de recém-graduados constitua, a cada ano, um banco de profissionais, que poderão ser convocados compulsoriamente a trabalhar mediante remuneração, em locais nos quais sua atividade específica seja demandada.

Especialmente na área de saúde, a aplicação desta Lei será altamente produtora, pois também nos fenômenos climáticos, surgem e perduram altas taxas de morbidade. São feridos e enfermos cujo número e diversidade de causa em muito ultrapassam as possibilidades concretas da administração local.

O Governo Federal cuidará, através de seus órgãos pertinentes de, no prazo de 180 dias, elaborar, organizar e propor o conjunto de normas e procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Isto posto, solicito o apoio dos colegas parlamentares ao presente projeto.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2008

Deputado **ILDERLEI CORDEIRO**

FIM DO DOCUMENTO
